

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

HERIBALDO CORREIA BARRETO FILHO

**A VIOLAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO JÚRI: ANÁLISE
QUALIQUANTITATIVA DA MOROSIDADE NA 5ª VARA CRIMINAL DE
ARACAJU (2024)**

**ARACAJU-SE
2025**

B273v

BARRETO FILHO, Heribaldo Correia

A violação da duração razoável do processo no júri : análise qualiquantitativa da morosidade na 5ª vara criminal de Aracaju (2024) / Heribaldo Correia Barreto Filho. - Aracaju, 2025. 42f

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Kamilee Lima de Oliveira
1. Direito 2. Tribunal do júri 3. Morosidade processual 4. Razoável duração do processo I Título

CDU 34 (045)

HERIBALDO CORREIA BARRETO FILHO

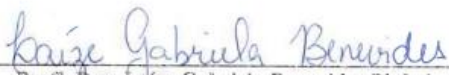
**A VIOLAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO JURI: ANÁLISE
QUALIQUANTITATIVA DA MOROSIDADE NA 5ª VARA CRIMINAL DE
ARACAJU (2024).**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: **10**



Profª. Me. Kamilee Lima de Oliveira
1º Examinadora (Orientadora)



Profª. Dra. Laize Gabriela Benevides Pinheiro
2º Examinadora



Profª. Dra. Andréa Depieri de Albuquerque Reginato
3º Examinadora

Aracaju, 01 de dezembro de 2025

A VIOLAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO JÚRI: ANÁLISE QUALIQUANTITATIVA DA MOROSIDADE NA 5ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU (2024)¹

Heribaldo Correia Barreto Filho

RESUMO

O presente trabalho investiga a violação do direito à razoável duração do processo no âmbito do Tribunal do Júri, tendo como objeto a morosidade processual na 5ª Vara Criminal de Aracaju em 2024. O problema de pesquisa buscou identificar em qual das duas fases do rito — do recebimento da denúncia à pronúncia ou da pronúncia ao plenário — se concentra a maior demora. O objetivo geral foi analisar os gargalos temporais, mapeando o tempo de tramitação e apontando as causas recorrentes para os atrasos. Para tanto, adotou-se uma metodologia qualiquantitativa, com análise documental de um universo de 36 processos de homicídio doloso com julgamento de mérito realizado no período. Os principais resultados confirmaram a hipótese central da pesquisa, revelando que a jornada processual completa dura, em média, 2.022 dias (5 anos, 6 meses e 13 dias), sendo a segunda fase 67% mais longa que a primeira. A análise identificou a 'Readequação de Pauta' como a principal causa de atraso (responsável por 26,69% da demora total), o que evidencia entraves de natureza administrativa e logística. Conclui-se que a morosidade na unidade judicial analisada é um fenômeno complexo, com epicentro na segunda fase processual, que transforma a promessa constitucional de um julgamento em prazo razoável em uma "injustiça qualificada e manifesta", demandando otimização da gestão e aprimoramento dos procedimentos.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apesar de uma significativa queda de 52,66% na taxa de homicídios dolosos em Sergipe entre 2020 e 2024, o Estado conviveu com um longo período de violência letal cujos índices superaram a média nacional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025). Este cenário histórico, mesmo com a recente melhora, legou um expressivo passivo de inquéritos e ações penais, o que impõe uma pressão contínua e adicional sobre o sistema de justiça local. Essa sobrecarga torna imperativa a análise da eficiência e celeridade dos processos criminais que julgam tais delitos, a fim de verificar se a resposta estatal, no âmbito judicial, tem sido efetiva diante da gravidade desses crimes.

¹Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em outubro de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof.^a Ma. Kamilee Lima de Oliveira

O direito à razoável duração do processo, pilar do Estado Democrático de Direito e garantia expressa no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assume contornos críticos no âmbito penal, especialmente nos crimes dolosos contra a vida, julgados pelo Tribunal do Júri. A complexidade do rito bifásico, somada a fatores estruturais, frequentemente resulta em uma morosidade que prolonga o sofrimento de vítimas e familiares, perpetua a incerteza para o acusado — que pode estar submetido a medidas cautelares gravosas, como a prisão preventiva — e gera descrédito da sociedade na capacidade do Estado de prover uma resposta efetiva ao crime. Este trabalho se debruça sobre essa problemática, buscando converter a percepção geral de lentidão em dados concretos.

A relevância da pesquisa reside em oferecer um diagnóstico preciso sobre a efetividade de uma garantia constitucional em um contexto de alta demanda social, fornecendo subsídios para a compreensão dos desafios enfrentados pelo Judiciário. Diante disso, o problema de pesquisa que norteia esta investigação é: em qual fase processual específica — entre o recebimento da denúncia e a pronúncia, ou entre a pronúncia e o julgamento em plenário — se concentra a maior demora nos processos de homicídio doloso julgados pela 5ª Vara Criminal de Aracaju no ano de 2024?

O objetivo geral desta pesquisa é, portanto, analisar a violação do direito à razoável duração do processo nos crimes de homicídio na referida vara, identificando os obstáculos temporais no rito do júri. Especificamente, a pesquisa buscará mapear o tempo total de tramitação dos processos desde o recebimento da denúncia até o julgamento em plenário; mensurar individualmente o tempo médio consumido tanto na primeira fase processual, até a pronúncia, quanto na segunda fase, da pronúncia ao julgamento; comparar a duração entre ambas para identificar em qual delas ocorre a maior concentração de demora; e, por fim, apontar as causas recorrentes para os atrasos, observando nos autos a incidência de adiamentos e recursos, de modo a subsidiar a discussão sobre possíveis melhorias no sistema. A hipótese central é que a maior parte da morosidade processual se concentra na segunda fase do procedimento, no período entre a decisão de pronúncia e o efetivo julgamento em plenário.

Para alcançar tais objetivos, será utilizada uma abordagem qualiquantitativa, com método de estudo de caso e técnica de análise documental. O universo da pesquisa se destaca por abranger a totalidade dos processos de crimes de homicídio dolosos com julgamento de mérito realizado durante o ano de 2024 na 5ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, configurando um verdadeiro censo processual. Do total de 46 processos identificados no período, a análise documental aprofundada recaiu sobre os 36 feitos de acesso público, sendo

os 10 processos que tramitaram sob segredo de justiça excluídos do escopo de coleta de dados diretos, em respeito às vedações legais. Os dados foram coletados por meio de consulta aos autos eletrônicos e organizados em planilhas para análise estatística e descritiva. Tais planilhas, que fundamentam esta análise, encontram-se nos apêndices deste trabalho e, para consulta em formato digital, também estão disponíveis online².

Após esta introdução, o trabalho está estruturado em três seções centrais. A primeira é dedicada à fundamentação teórica sobre o princípio da razoável duração do processo e o rito do Tribunal do Júri. A segunda apresenta a análise descritiva dos dados coletados, expondo uma radiografia do tempo processual na vara pesquisada. Por fim, na terceira seção, os resultados são discutidos em confronto com a hipótese, respondendo ao problema de pesquisa, o que abre caminho para as considerações finais.

2 “INJUSTIÇA QUALIFICADA E MANIFESTA”: O TEMPO COMO FATOR DE (I)LEGALIDADE NO TRIBUNAL DE JÚRI

2.1 Uma promessa constitucional sob tensão: o direito a um julgamento sem prorrogações indevidas

O direito à razoável duração do processo surgiu de forma explícita no ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal. Ao analisar a inclusão do inciso LXXVIII na Constituição, Canotilho *et al.* (2018, p. 541) traçam um paralelo com a Emenda Constitucional nº 19/98. Para os autores, da mesma forma que a EC 19/98 instituiu a eficiência como um princípio para a administração pública, o direito à razoável duração do processo "incorporou o valor eficiência temporal como parâmetro de consecução da justiça". Entretanto, sua existência já era defendida com base em normas de direito internacional das quais o Brasil é signatário, bem como em outros postulados constitucionais. Sob essa perspectiva, o Pacto de São José da Costa Rica estabelece que todo indivíduo possui o direito fundamental a uma audiência justa. Tal garantia deve ser efetivada por um juízo competente, autônomo e imparcial, em um lapso temporal adequado e com a observância de todos os ritos processuais. Essa proteção abrange tanto a defesa em processos criminais quanto a resolução de litígios de ordem cível, trabalhista, fiscal ou de outras naturezas (Brasil, 1992).

² Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/13joqxZvmmfX6ITvPH6qNl8-gB9pY-ekY/edit?usp=sharing&oid=10786026977934657523&rtpof=true&sd=true>

A positivação dessa garantia foi uma resposta direta a um histórico de paralisia do sistema de justiça. Conforme aponta Dantas (2018), antes da Reforma do Judiciário, era comum que processos durassem décadas, tornando a justiça inalcançável em vida para muitos litigantes. Segundo o autor, essa lentidão excessiva decorria de uma combinação de fatores, envolvendo a legislação recursal, práticas protelatórias e a própria conduta dos magistrados. A Emenda Constitucional nº 45/2004, por conseguinte, representou um marco na busca por maior celeridade e efetividade processual.

A relevância do princípio da razoável duração do processo transcende a esfera puramente técnica do direito, pois dialoga diretamente com a própria legitimidade do Poder Judiciário. A percepção de justiça por parte da sociedade não depende apenas do acerto da decisão final, mas fundamentalmente do tempo necessário para alcançá-la. Nesse contexto, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025, p. 838) afirmam:

Trata-se de direito que reflete o sentimento comum das pessoas no sentido de que justiça lenta é justiça negada (sonoramente recolhido na expressão *justice delayed is justice denied*, da tradição anglo-saxônica). O direito ao processo com duração razoável, portanto, constitui peça fundamental para promover e manter a confiança social na efetividade da ordem jurídica.

É crucial compreender que o direito à razoável duração do processo não equivale a um direito a um processo simplesmente rápido ou célere. Conforme ensinam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025), a própria ideia de "processo" é incompatível com a instantaneidade, pois o tempo é um elemento essencial para garantir a participação adequada das partes e a observância de direitos como o contraditório. Essa temporalidade, logo, é uma imposição democrática de um processo justo. O que a norma constitucional busca eliminar não é o tempo necessário ao rito, mas sim a demora excessiva e injustificada, caracterizada pela desproporção entre a duração do trâmite e a complexidade da causa.

Na análise de Canotilho *et al.* (2018, p. 547), a própria norma constitucional confere uma "louvável amplitude" ao direito, estabelecendo sua abrangência aos âmbitos "judicial e administrativo". A efetivação desta garantia, contudo, não é uma responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário. Como destacam tanto Agra (2018) quanto Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025), trata-se de um dever que se impõe aos três Poderes.

Nessa divisão de responsabilidades, Canotilho *et al.* (2018, p. 545) pontuam que compete ao Poder Legislativo "estabelecer um sistema procedimental que viabilize a tramitação dos processos em tempo razoável" e, ao Poder Executivo, o dever de "evitar a

proliferação de causas inúteis que congestionam a justiça". Os autores definem, por fim, o Estado-juiz como o "destinatário principal" e imediato da norma, a quem cabe, no caso concreto, dar o efetivo cumprimento ao comando constitucional.

A amplitude do direito à razoável duração do processo não se restringe à fase judicial, devendo a garantia, conforme a doutrina, abranger também a fase investigatória. Nessa perspectiva, Moreira (2021, n.p) adverte que:

Seria um grave equívoco hermenêutico e um atentado mesmo aos direitos fundamentais limitar a expressão "duração razoável do processo" à segunda fase da *persecutio criminis*, ou seja, a fase judicial propriamente dita; pelo contrário, deve-se também entender que a fase investigatória (preliminar ao exercício da ação penal) não admite igualmente dilações indevidas, afinal, conforme lição de Daniel Pastor, "desde o ponto de vista da efetividade da atividade penal do Estado, a realização da lei penal substantiva não tolera tardanças, visto que elas acabariam por desnaturalizar o sentido da reação punitiva, comprometendo seriamente sua justificação e seus fins.

Para ilustrar a aplicação dessa garantia na fase pré-processual, Moreira (2021) analisa uma decisão do Ministro Ricardo Lewandowski que concedeu *Habeas Corpus* de ofício para arquivar inquéritos criminais que tramitavam há mais de quatro anos, reconhecendo o excesso de prazo como uma afronta ao devido processo legal. A justificativa para essa proteção, segundo o autor, reside na lição de que "o processo penal, por si só, já é uma pena" (Carnelutti *apud* Moreira, 2021), de modo que o tempo de sua tramitação deve ter uma determinação justa e razoável. A partir disso, conclui-se com o autor que a observância desta cláusula se configura como "um direito do investigado/acusado e um dever do Estado", aplicável desde os atos iniciais da persecução penal.

2.2 O labirinto processual do júri: mapeando os gargalos no rito dos crimes contra a vida

A complexidade do procedimento do Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, é um fator intrinsecamente ligado à discussão sobre a razoável duração do processo. O legislador estruturou o rito de forma bifásica ou escalonada, dividindo-o, conforme explica Avena (2023), em duas etapas distintas: a primeira, o *judicium accusationis* (ou sumário da culpa), que abrange os atos desde o recebimento da denúncia até a pronúncia; e a segunda, o *judicium causae*, que compreende o julgamento da causa propriamente dito, entre a preclusão da decisão de pronúncia e o veredito em plenário. Este percurso, desde a denúncia até o julgamento final, é marcado por uma sucessão de atos e decisões que criam múltiplos pontos de vulnerabilidade à morosidade, transformando-se, não raro, em um verdadeiro labirinto para as partes envolvidas.

A primeira fase, denominada *judicium accusationis* ou sumário da culpa, tem como

objetivo principal a formação de um juízo de admissibilidade da acusação. Conforme ensina Marcão (2023, p. 458), esta etapa funciona como um filtro para "impedir que, processos sem o mínimo de lastro probatório, conduzam o réu a júri popular". Inicia-se com o oferecimento da denúncia e, se recebida, prossegue com a citação do acusado para apresentar resposta escrita em dez dias. Após a manifestação do Ministério Público sobre a defesa, o juiz designa a audiência de instrução, que, idealmente, concentra todos os atos probatórios, como a oitiva de testemunhas e os esclarecimentos de peritos, culminando no interrogatório do réu.

Concluída a instrução, a lei prevê quatro possíveis desfechos para esta fase, conforme sistematizado por Marcão (2023) e Capez (2025):

1. Impronúncia: Ocorre quando o juiz não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria (CPP, art. 414).
2. Absolvição Sumária: Acontece quando restar provada a inexistência do fato, que o réu não é o autor, que o fato não constitui crime ou a presença de uma excludente de ilicitude ou culpabilidade (CPP, art. 415).
3. Desclassificação: Ocorre se o juiz se convencer da existência de crime diverso dos dolosos contra a vida, remetendo o caso ao juízo singular competente (CPP, art. 419).
4. Pronúncia: Nas palavras de Capez (2025, p. 429), é uma "decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri". Trata-se de uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra a primeira fase. Para pronunciar, não se exige prova plena, mas meros indícios de autoria e prova da materialidade, vigorando, segundo a jurisprudência majoritária, o princípio *in dubio pro societate*.

Com a preclusão da decisão de pronúncia, encerra-se a primeira etapa e inicia-se a segunda fase, o *judicium causae*, que, segundo Bonfim (2025), consiste na preparação do processo para o julgamento em plenário. Ocorrendo a chamada preclusão *pro judicato* — ou seja, não havendo mais recursos pendentes —, os autos são encaminhados ao juiz presidente. A primeira providência, conforme o art. 422 do CPP, é a intimação das partes para que apresentem o rol de testemunhas e requeiram diligências.

Contudo, o caminho entre a pronúncia e o plenário pode ser interrompido por incidentes processuais que impactam diretamente a razoável duração do processo. Dentre os mais emblemáticos, destacam-se o desaforamento e o incidente de insanidade mental, ambos capazes de suspender a marcha processual por longos períodos.

O desaforamento, previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, consiste

na transferência do julgamento para outra comarca. Ele é um instrumento que visa garantir a imparcialidade do julgamento. Sobre a natureza e a importância deste instituto, lecionam Faucz e Avelar (2021, n.p):

O desaforamento é uma ferramenta processual de exceção à regra da competência territorial, visando assegurar a lisura do julgamento em plenário. É, portanto, um importante mecanismo que visa resguardar a ordem pública, a segurança do réu e, principalmente, a imparcialidade dos jurados, consectário lógico da garantia de imparcialidade do julgador. Trata-se de um incidente processual que pode ser arguido pelas partes ou pelo juiz, sendo decidido pelo Tribunal de Justiça.

A complexidade de seu processamento, que envolve a manifestação de diversas partes e a deliberação de uma instância superior, transforma o desaforamento em um claro ponto de suspensão da marcha processual, contribuindo significativamente para o prolongamento da segunda fase do júri.

De modo análogo, o incidente de insanidade mental é o procedimento que apura a imputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado à época dos fatos. A pertinência de tal procedimento decorre da impossibilidade jurídica de se impor uma sentença condenatória, com a respectiva sanção penal, ao agente inimputável (art. 26 do Código Penal). Conforme ensina Nucci (2025, p. 228):

[...] somente a dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado dá margem à realização do incidente. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a realização do exame.

Dessa forma, a instauração do incidente, que por si só suspende o andamento do processo para a realização de perícias complexas, representa um ponto crítico para a celeridade do feito. A sua tramitação firma-se, desse modo, como mais um potencial fator de dilação indevida do processo na fase que antecede o plenário.

Superados os atos preparatórios e eventuais incidentes, atinge-se o momento que Pinto (2023, n.p) define como o "auge de seguimento" do rito, quando "acontece o julgamento propriamente dito, em plenário do júri, não mais em sala de audiência". Segundo o autor, é nesta fase que os sete jurados assistem às novas oitivas das testemunhas e ao interrogatório do réu. Em seguida, acompanham os debates orais entre acusação e defesa — que podem durar de três a cinco horas, com o tempo dividido entre as partes — cujo objetivo é "conseguir convencer os sete jurados da culpa ou inocência do réu". Ao final, o veredito é proferido por meio de uma votação secreta.

Como se pode observar, cada uma dessas etapas, com suas formalidades, recursos e

incidentes, representa um potencial foco de lentidão para a celeridade processual. A fim de detalhar visualmente este percurso, o procedimento foi esquematizado nos fluxogramas dos Apêndices G (primeira fase) e H (segunda fase). Nesse sentido, o objetivo central da análise de dados que se seguirá neste trabalho é não apenas identificar em qual dessas fases reside o maior foco de demora, mas também analisar e compreender os motivos subjacentes que levam a essa lentidão.

3 A MOROSIDADE EM NÚMEROS: RADIOGRAFIA DO TEMPO PROCESSUAL NA 5ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU EM 2024

A análise quantitativa dos processos de homicídio julgados em 2024 na 5ª Vara Criminal de Aracaju oferece um panorama detalhado e alarmante sobre a efetividade do direito à razoável duração do processo. O estudo abrangeu a totalidade de 36 processos de acesso público com julgamento de mérito realizado no período, cujos dados detalhados e a listagem completa se encontram nos apêndices deste trabalho. É importante registrar que outros 10 processos identificados no mesmo período foram excluídos da análise por correrem em segredo de justiça, estando também listados nos apêndices para fins de transparência metodológica.

Os dados extraídos revelam que o tempo médio entre o recebimento da denúncia e o julgamento em plenário é de 2.022 dias, o que corresponde a uma longa jornada de 5 anos, 6 meses e 13 dias. A tabela 1 resume os principais dados temporais da análise.

Tabela 1 - Estatísticas gerais do tempo de tramitação (em dias)

Medida Estatística	Fase 1 (Denúncia-Pronúncia)	Fase 2 (Pronúncia-Julgamento)	Tempo Total de Tramitação ^a
Total	27285	45509	72794
Média	758	1264	2022
Mediana	717	997	1964
Variância	102932	972474	1069473
Desvio Padrão	321	986	1034

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Nota: ^a Não foi computado o período em que o processo esteve suspenso devido aos réus estarem foragidos.

O núcleo desta investigação reside na comparação entre as duas fases do rito do júri, e os dados apontam um desequilíbrio expressivo. Enquanto a primeira fase processual (*judicium accusationis*), da denúncia à pronúncia, consome uma média de 758 dias (cerca de 2 anos e 27 dias), a segunda fase (*judicium causae*), da pronúncia ao julgamento, se estende por uma média de 1.264 dias (aproximadamente 3 anos, 5 meses e 16 dias). Para quantificar essa disparidade, calculou-se a razão de duração entre as fases (2ª Fase / 1ª Fase), que resulta em 1,67. Isso

significa que, na amostra analisada, a segunda etapa do rito do júri é, em média, 67% mais longa que a primeira. O gráfico a seguir ilustra essa desproporção de forma clara.

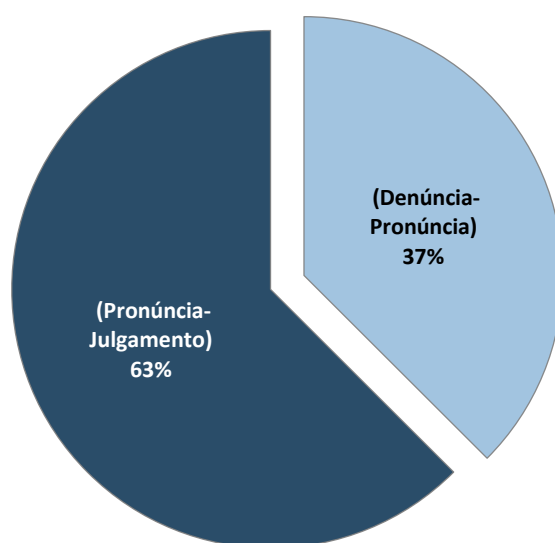


Figura 1 - Proporção do tempo de tramitação processual por fase
Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Fica evidente, portanto, que o principal fator de morosidade temporal do procedimento se concentra no caminho entre a admissão da acusação e o julgamento popular.

Ao aprofundar a análise para identificar as causas específicas dessa demora, observa-se que os maiores responsáveis pelo atraso na celeridade processual por volume total de dias de atraso são, em sua maioria, de natureza administrativa e logística, conforme detalhado na tabela e no gráfico subsequente.

Tabela 2 – Impacto médio dos fatores de dilação processual por ocorrência (em dias)

Ordem	Causa do Atraso	Total em dias	% do atraso
1	Readequação de Pauta	9.696	26,69%
2	Questões com Testemunhas	4.795	13,20%
3	Pandemia (COVID-19)	4.440	12,22%
4	Recursos (RESE)	3.728	10,26%
5	Atos Atribuídos à Defesa	2.435	6,70%
6	Apelação	2.338	6,43%
7	Incidente de Insanidade Mental	2138	5,88%
8	Atos Atribuídos à Acusação (MP)	1.540	4,24%
9	Recursos Mistos (RESE + Apelação) ^b	999	2,75%
10	Causas Gerais ou Pedidos Conjuntos	881	2,42%
11	Questões Processuais, Burocráticas e Logísticas	775	2,13%
12	Atos Atribuídos ao Poder Judiciário e Falhas Processuais	774	2,13%
13	Fatores Relacionados às Partes (Réu e Testemunhas)	596	1,64%
14	Atrasos por Perícias e Laudos Técnicos	512	1,41%
15	Desaforamento	368	1,01%
16	Questões de Segurança em Plenário	308	0,85%
17	Correição Parcial	12	0,03%

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Nota: ^b No processo de nº 0057289-61.2013.8.25.0001, houve a simultaneidade da interposição do recurso em sentido estrito pela defesa do réu e do recurso de apelação pelo Ministério Público, razão pela qual, não se consegue separar com exatidão o período de suspensão de ambos os recursos.

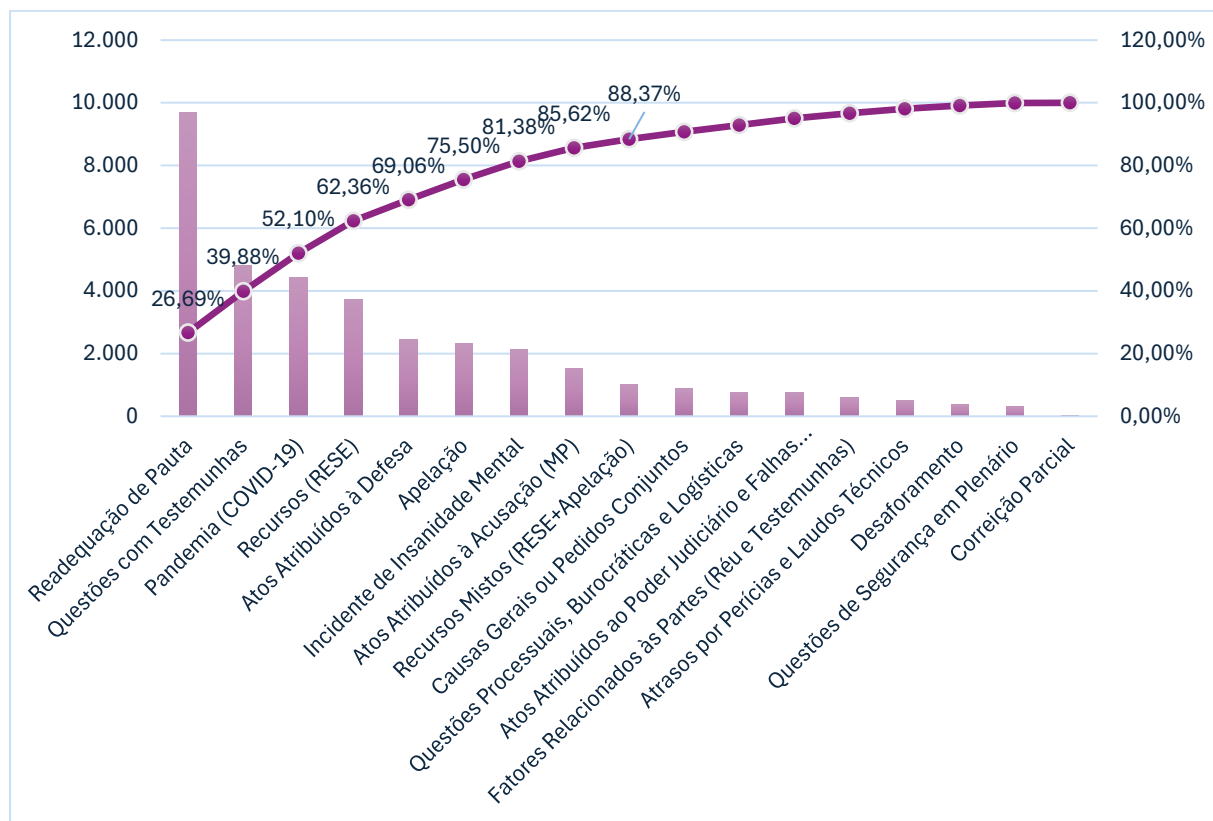


Figura 2 – Principais causas de atraso por total de dias

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

O fator de maior impacto é a "Readequação de Pauta", que sozinha foi responsável por 26,69% de todo o atraso computado, somando 9.696 dias de espera distribuídos em 23 processos. É notável, contudo, que este fator, somado aos seis subsequentes na classificação (Questões com Testemunhas, Pandemia, Recursos, Atos da Defesa, Apelação e Incidente de Insanidade Mental), responde por 81,38% do tempo total de espera, demonstrando a alta concentração das causas de morosidade.

Além das questões de gestão interna, a análise também revelou o impacto de fatores externos, com destaque para a Pandemia de COVID-19, que figura como a terceira principal causa de atraso em dias totais. Ao comparar diretamente os processos afetados por suspensões relacionadas à pandemia com os que não foram, a diferença no tempo médio de tramitação torna-se evidente, conforme detalhado abaixo.

Tabela 3 - Impacto da Pandemia de COVID-19 no tempo médio de tramitação (em dias)

Condição	Tempo Médio de Tramitação	Nº de Processos
Processos COM suspensão por COVID-19	2.637,94	16
Processos SEM suspensão por COVID-19	1.453,94	20

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Os dados demonstram que os processos impactados pela crise sanitária tiveram uma duração média superior em aproximadamente 1.184 dias, ou cerca de 3 anos e 3 meses. Isso evidencia a vulnerabilidade do sistema processual a crises externas, que acabaram por agravar uma morosidade já existente.

Para além das métricas de tempo, a análise investigou uma variável de impacto humano direto: a situação prisional dos réus no momento do julgamento. O levantamento dos 36 processos revelou um universo quase perfeitamente cindido: exatamente metade (18 processos, ou 50%) foi a julgamento com os réus cumprindo prisão preventiva, enquanto 17 processos (47%) tiveram réus que aguardaram o veredito em liberdade. Apenas 1 processo (3%) apresentava situação mista, com réus presos e soltos no mesmo julgamento.

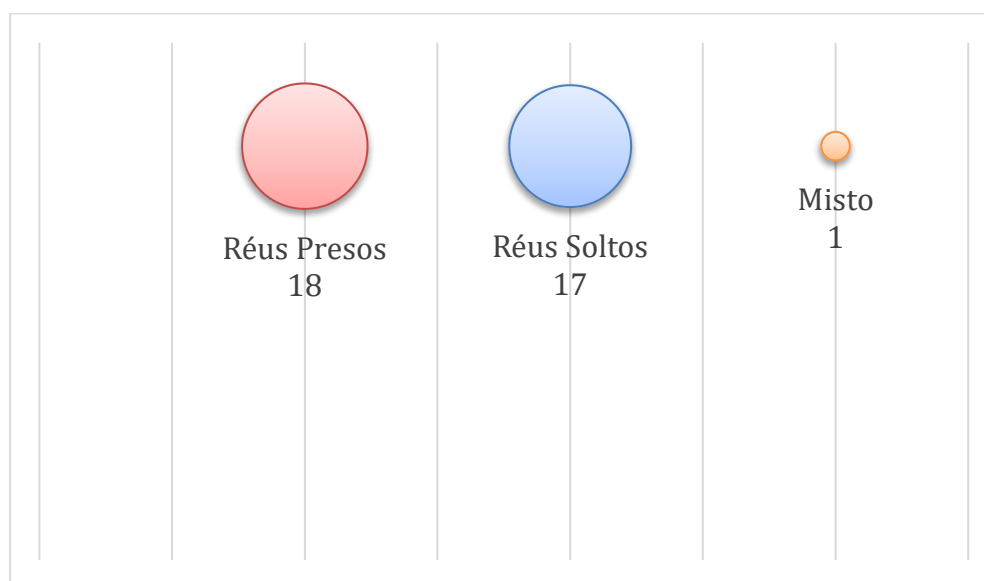


Figura 3 - Situação prisional dos réus no julgamento em plenário (N=36)

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Contudo, uma análise do impacto médio por ocorrência revela quais incidentes, embora menos frequentes, são mais danosos à celeridade quando ocorrem. Nesse quesito, os recursos e incidentes processuais complexos lideram, como demonstrado abaixo.

Tabela 4 - Ranking dos fatores de impacto temporal por volume total (em dias)

Causa do Atraso	Total de Dias	Nº de Processos	Impacto médio por causa
Recursos Mistos (RESE + Apelação)	999	1	999,00

Causa do Atraso	Total de Dias	Nº de Processos	Impacto médio por causa
Apelação	2.338	5	467,60
Readequação de Pauta	9.696	23	421,57
Desaforamento	368	1	368,00
Incidente de Insanidade Mental	2.138	6	356,33
Atos Atribuídos à Defesa	2.435	7	347,86
Recursos (RESE)	3.728	12	310,67
Questões de Segurança em Plenário	308	1	308,00
Fatores Relacionados às Partes (Réu e Testemunhas)	596	2	298,00
Causas Gerais ou Pedidos Conjuntos	881	3	293,67
Questões com Testemunhas	4.795	17	282,06
Pandemia (COVID-19)	4.440	16	277,50
Questões Processuais, Burocráticas e Logísticas	775	3	258,33
Atrasos por Perícias e Laudos Técnicos	512	3	170,67
Atos Atribuídos ao Poder Judiciário e Falhas Processuais	774	5	154,80
Atos Atribuídos à Acusação (MP)	1.540	11	140,00
Correção Parcial	12	1	12,00

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

A litigiosidade se mostra um fator agravante consistente. A simples presença de recursos em um processo elevou seu tempo médio de tramitação em cerca de 510 dias (aproximadamente 1 ano, 4 meses e 23 dias)

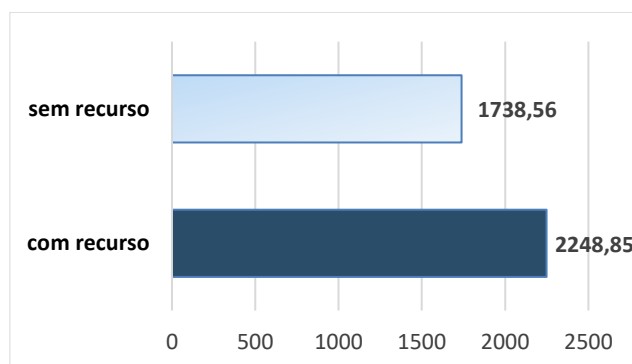


Figura 3 – Impacto dos recursos no tempo médio de tramitação em dias

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Por fim, foi analisado o impacto do número de réus no tempo de tramitação. Os dados, que revelam uma variação não linear, são apresentados na Tabela 5 e na Figura 4.

Tabela 5 - Custo Temporal Incremental por Réu Adicional (em dias)

Quantidade de Réus	Tempo Total de Tramitação	Nº Processos	Média
1 Réu	48562	26	1867,8
2 Réus	9083	5	1816,6
3 Réus	8057	2	4028,5
4 Réus	5260	2	2630,0
6 Réus	1832	1	1832,0

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

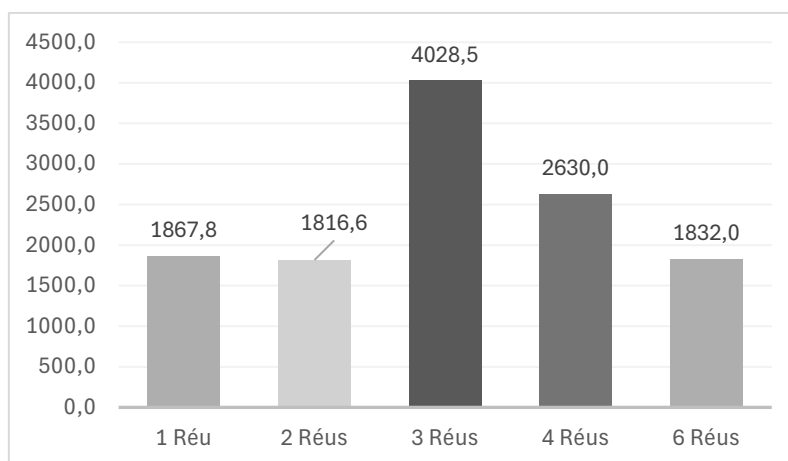


Figura 4 - Tempo Médio de Tramitação por Quantidade de Réus (em dias)
Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Conforme exposto, o tempo médio para processos de réu único foi de 1.868 dias (5 anos, 1 mês e 13 dias) e para dois réus, 1.817 dias (4 anos, 11 meses e 7 dias). A média elevou-se para 4.029 dias (11 anos e 14 dias) em processos com três réus, recuou para 2.630 dias (7 anos, 2 meses e 15 dias) com quatro réus e foi de 1.832 dias (5 anos e 7 dias) no caso com seis réus.

Em suma, os números traçam um quadro claro: a demora no rito do júri da vara analisada é um fenômeno multifatorial, com um ponto nevrálgico bem definido na segunda fase do procedimento. A morosidade é intensificada pela alta litigiosidade e por incidentes de alto impacto, mas sua causa mais volumosa reside em entraves administrativos, que criam um cenário onde a espera se torna a regra, e não a exceção.

4 ENTRE A PRONÚNCIA E O PLENÁRIO: DISCUSSÃO SOBRE OS GARGALOS DE DEMORA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Os dados analisados não apenas confirmam a percepção de lentidão no rito do Tribunal do Júri na 5ª Vara Criminal de Aracaju em 2024, mas validam a hipótese central desta pesquisa: a morosidade processual concentra-se de maneira desproporcional na segunda fase do procedimento, o *judicium causae*. Os números revelam que esta etapa é, em média, 67% mais longa que a primeira, o *judicium accusationis*, evidenciando que o principal gargalo para a efetivação do direito à razoável duração do processo se encontra precisamente no caminho que prepara o réu para ser julgado por seus pares.

A dimensão geral dessa demora é traduzida pelo tempo total de tramitação, cuja média atinge 2.022 dias (cerca de 5 anos, 6 meses e 13 dias), sendo superior à mediana de 1.964 dias

(cerca de 5 anos, 4 meses e 19 dias). Essa diferença evidencia uma distribuição de dados assimétrica, indicando que, embora metade dos processos seja concluída em até 1.964 dias, uma minoria de casos sofre com atrasos tão extremos que elevam desproporcionalmente a média geral. Tal constatação numérica demonstra que a dilação temporal se manifesta de forma mais aguda em certos feitos, tornando a violação da garantia a um julgamento em prazo razoável particularmente severa para esses litigantes.

Adicionalmente, a inconsistência dos prazos é demonstrada pelo elevado desvio padrão de 1.034 dias (cerca de 2 anos, 10 meses e 4 dias). Este valor, que representa mais da metade do tempo médio, indica uma altíssima variabilidade na duração dos processos, tornando o tempo de julgamento largamente imprevisível e evidenciando o impacto dos "gargalos" e "entraves administrativos".

Essa espera prolongada possui implicações que superam a mera estatística e materializa a célebre advertência de Rui Barbosa (2017, p. 8) em sua "Oração aos Moços":

Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, a lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente (Grifo próprio).

A realidade numérica desta pesquisa ecoa a máxima do jurista baiano, demonstrando que a morosidade não é uma falha abstrata, mas uma violação concreta que impõe sofrimento contínuo às vítimas e seus familiares, ao mesmo tempo que perpetua a incerteza sobre o acusado. Essa percepção, consolidada no meio jurídico, encontra ressonância até mesmo na cultura popular, como expressa a letra de uma canção de *rap*: "[...] Brasil a lei demora décadas para julgar alguém, a sentença vem quando você já é um cidadão de bem ..." (MANO FLER; ATITUDE CONSCIENTE; GUINA PR, 2021). A arte, aqui, traduz o sentimento de uma sociedade que vê o tempo desnaturalizar o propósito da punição e da justiça.

O impacto dessa morosidade processual torna-se particularmente severa ao se constatar que metade do universo pesquisado (18 dos 36 processos) foi a julgamento com os réus presos preventivamente. Se a espera média total de 2.022 dias já representa um fardo de incerteza para o réu solto, para o réu preso ela se converte no cumprimento de uma pena antecipada — muitas vezes superior a 5 anos — sem um veredito final de culpa. A morosidade, nesse cenário, agrava

exponencialmente a violação de garantias, transformando a prisão cautelar, que deveria ser a exceção, em uma punição de fato que esvazia o princípio da presunção de inocência.

A análise das causas de atraso expõe uma realidade complexa, em que a demora não pode ser atribuída a um único fator, mas a um conjunto de entraves processuais e, sobretudo, administrativos. O principal vilão identificado, a "Readequação de Pauta", responsável por 26,69% de toda a demora computada, aponta para um desafio primordial de gestão e logística do Judiciário.

Essa dificuldade é a prova concreta da advertência de Bulos (2023, p. 604) que, ao analisar a razoável duração do processo, afirma que "[...] o fato de um assunto vir consignado em termos constitucionais explícitos não significa, necessariamente, que o veremos concretizado", uma verdade que se acentua diante da sobrecarga imposta ao sistema de justiça local por um histórico de violência letal. Embora o rito processual seja detalhado pela legislação, a sua execução prática depende da capacidade administrativa do tribunal em gerenciar a agenda de plenários, conciliar as datas com as partes e garantir a infraestrutura necessária para a realização dos julgamentos.

A litigiosidade também se mostrou um fator agravante, pois a simples presença de recursos elevou a duração média de um processo em cerca de 510 dias (aproximadamente 1 ano, 4 meses e 23 dias). Esse cenário ilustra o paradoxo fundamental da sistemática processual, conforme aponta Pacelli (2012, p. 850): por um lado, um maior número de atos e recursos viabiliza um exercício mais amplo do direito à ampla defesa e à tutela jurisdicional; por outro, torna a atividade do Judiciário inevitavelmente mais morosa, elevando "os riscos inerentes a uma justiça ineficiente". A questão, dessarte, não reside em demonizar o recurso, mas em reconhecer, como sugere o autor, a "necessidade de sopesamento dos interesses" para que a busca por uma decisão justa não aniquile o direito a obtê-la em tempo razoável.

A análise também apontou o impacto devastador de incidentes processuais complexos que, embora pouco frequentes, são altamente danosos à celeridade. O incidente de insanidade mental, por exemplo, ao suspender o processo para a realização de perícias externas, gerou uma paralisia média de 356 dias (cerca de 11 meses e 21 dias) por ocorrência na amostra. De modo semelhante, o desaforamento — transferência do julgamento para outra comarca para garantir a imparcialidade dos jurados — também se firma como um ponto crítico de demora, pois adiciona uma nova camada de complexidade processual ao exigir a deliberação de uma instância superior.

Nesse sentido, cumpre fazer um esclarecimento metodológico crucial. Ao computar o "Incidente de Insanidade Mental" (com impacto médio de 356 dias) e os "Recursos da Defesa" (que adicionam, em média, 510 dias) como fatores que impactam o tempo processual, este trabalho não emite qualquer juízo de valor sobre a legitimidade ou a indispensabilidade desses institutos. Pelo contrário, são garantias fundamentais e inafastáveis do devido processo legal e da ampla defesa.

O que a análise quantitativa expõe — e este é o foco da pesquisa — é a ineficiência logística e administrativa do Estado-juiz em processar essas demandas. A morosidade, portanto, não reside no exercício do direito pela defesa, mas no tempo de processamento (o "gargalo logístico" do sistema) que o aparato estatal leva para dar a devida resposta a esses pleitos. É essa demora administrativa que, por via reflexa, acaba por ferir a própria garantia da razoável duração do processo que se busca proteger.

Além dessa ineficiência logística interna para processar as demandas processuais, a análise também expôs a vulnerabilidade do sistema a crises externas, o que ficou nítido com a pandemia de COVID-19, que elevou a duração média dos processos afetados em quase 1.200 dias (aproximadamente 3 anos e 3 meses). Conforme aponta Carvalho (2020, n.p.), essa paralisação não foi uma mera consequência da crise sanitária, mas foi agravada por uma "resistência injustificada" a adaptações tecnológicas, como a realização de julgamentos por videoconferência. Em vista disso, fica evidente que a morosidade estrutural se agrava quando a aversão à inovação impede a busca por soluções que garantam a continuidade da prestação jurisdicional.

Em resumo, a análise do tempo processual na 5ª Vara Criminal demonstra que, superada a fase inicial, o processo ingressa em um verdadeiro labirinto. A longa espera pelo julgamento em plenário é causada por uma combinação de dificuldades de gestão de pauta, recursos e incidentes processuais. Essa demora perpetua a incerteza para o acusado, prolonga o sofrimento das vítimas e mina a confiança na justiça, transformando o tempo em um fator de (i)legalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a investigar a violação do direito à razoável duração do processo no âmbito do Tribunal do Júri, analisando de forma quali-quantitativa a morosidade processual na 5ª Vara Criminal de Aracaju durante o ano de 2024. A hipótese central, de que a maior concentração da demora ocorreria na segunda fase do rito, foi confirmada de maneira contundente. Os dados revelaram que o tempo entre a pronúncia e o julgamento em plenário é,

em média, 67% mais longo que a primeira fase, fazendo com que a jornada processual completa se estenda por alarmantes 5 anos, 6 meses e 13 dias.

Essa espera prolongada, no entanto, estende-se para além da mera estatística e representa um fardo pesado para todos os envolvidos. Para as vítimas e seus familiares, cada dia de atraso aprofunda a dor da perda, gerando um sentimento de abandono e impunidade que impede a superação do luto. O processo, que deveria ser um caminho para a justiça e o encerramento de um ciclo traumático, converte-se em uma fonte de revitimização constante. Para o acusado, a incerteza se perpetua qual a mítica Espada de Dâmocles, uma ameaça constante suspensa sobre sua cabeça por um único fio de crina de cavalo: se preso preventivamente, cumpre uma pena antecipada sem condenação definitiva; se em liberdade, convive com o estigma da acusação, tendo sua vida pessoal, social e profissional suspensa por anos a fio, o que corrói sua dignidade e dificulta sua reintegração à sociedade, independentemente do resultado do julgamento.

A principal causa para essa dilação, conforme identificado, é a "Readequação de Pauta", responsável por 26,69% de todo o atraso computado. Este dado revela um sintoma claro do sobrecarregamento dos tribunais. O elevado número de processos faz com que as datas para as sessões plenárias se tornem concorridas, criando um cenário de "muita audiência para pouco espaço de tempo". A essa dificuldade somam-se outros fatores críticos, como a localização de testemunhas, o impacto de recursos e incidentes processuais de alto impacto.

Diante deste diagnóstico, é imperativo notar que a última grande reforma processual do rito do Júri (Lei nº 11.689/2008), que visava justamente conferir maior celeridade ao procedimento, completou mais de 17 anos. O tempo decorrido oferece um vasto acervo de dados e informações que, como os analisados neste estudo, demonstram que, apesar dos avanços, as dificuldades persistem. Este cenário torna o momento atual oportuno para uma nova reflexão sobre a necessidade de aprimorar continuamente o sistema. É nesse contexto que as propostas do doutrinador Campos (2015) se mostram pragmáticas e pertinentes.

A sugestão de normatizar o sorteio de jurados suplentes, por exemplo, ataca diretamente a causa de redesignações por falta de quórum. Adicionalmente, a proposta de apregoar as partes antes da verificação de impedimentos dos jurados se mostra crucial, pois, como visto em um dos casos analisados, a dissolução do Conselho de Sentença por este motivo gerou atrasos significativos que poderiam ser evitados. Por fim, a ideia de gravação dos debates em plenário é de especial relevância para qualificar a análise de recursos, um dos grandes vilões da celeridade processual, cuja tramitação, em alguns casos, superou um ano.

Sendo assim, conclui-se que a morosidade no rito do júri na unidade judicial analisada é um fenômeno complexo, com maior concentração na segunda fase processual, agravado por questões administrativas e pela alta litigiosidade. A superação desse quadro, que transforma a promessa constitucional de um julgamento em prazo razoável em uma "injustiça qualificada e manifesta", demanda um esforço contínuo de otimização da gestão e de implementação de novas reformas procedimentais, a fim de devolver ao tempo seu papel de aliado, e não de adversário, da justiça.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2023.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2017. (Edições do Senado Federal; v. 248). Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbo_sa.pdf. Acesso em: 3 set. 2025.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15562, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução de Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Pillares, 2018.

CARVALHO, Thiago Flôres. O júri na pandemia e a resistência injustificada à videoconferência. **Migalhas**, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331771/o-juri-na-pandemia-e-a-resistencia-injustificada-a-videoconferencia>. Acesso em: 2 set. 2025.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

FAUCZ, Daniel Allan; AVELAR, Daniel de. A (im)parcialidade do desaforamento (interestadual) no banco dos réus. **Consultor Jurídico**, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/faucz-avelar-imparcialidade-desaforamento-interestadual/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

FLER, Mano; ATITUDE CONSCIENTE; PR, Guina. **Justiça do Vento**. Produção: DJ Samu AKA Suguiura. [S. l.]: MalocaMusic, 2021. 1 vídeo (4 min 38 s). Publicado pelo canal MalocaMusic. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kS2B0t2d3g0>. Acesso em: 3 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/61>. Acesso em: 17 ago. 25.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/60>. Acesso em: 17 ago. 25.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/58>. Acesso em: 17 ago. 25.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 17 ago. 25.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 17 ago. 25.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 17 ago. 25.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MOREIRA, André. O direito à duração razoável da investigação criminal. **Consultor Jurídico**, 8 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-08/moreira-direito-duracao-razoavel-investigacao-criminal/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 16ª edição. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2012.

PINTO, Ronaldo Costa. Aspectos gerais do rito do Tribunal do Júri. **Migalhas**, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395016/aspectos-gerais-do-rito-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

**APÊNDICE A: MATRIZ DE DADOS TEMPORAIS DOS PROCESSOS
ANALISADOS**

Nº do Processo	Nome(s) do(s) Réu(s)	Data do Recebimento da Denúncia	Data da Decisão de Pronúncia	Data do Julgamento em Plenário
0015926- 45.2023.8.25.0001	EDSON SANTANA SANTOS	26/04/2023	04/12/2023	19/08/2024
0027901- 98.2022.8.25.0001	AILTON ROCHA SANTOS	26/07/2022	02/03/2023	05/02/2024
0060270- 48.2022.8.25.0001	ÍCARO RIBEIRO DA SILVA	20/01/2023	30/10/2023	11/11/2024
0055441- 34.2016.8.25.0001	CLEVERTON SILVA SA	13/12/2016	23/10/2019	18/09/2024
0002437- 78.1999.8.25.0001	MARIA DALILA DOS SANTOS	03/05/2000	20/04/2021	18/11/2024
0021939- 65.2020.8.25.0001	LUCAS DOS SANTOS	19/06/2020	13/02/2022	08/04/2024
0024565- 28.2018.8.25.0001	EUDES TEIXEIRA PIRES	09/07/2018	01/02/2021	01/07/2024
0003757- 35.2021.8.25.0053	IURY DOS SANTOS	31/05/2021	21/03/2023	15/09/2025
0033708- 36.2021.8.25.0001	IKARO MOISES LIMA SANTOS	02/12/2021	23/08/2023	22/07/2024
0042137- 89.2021.8.25.0001	EDIELSON SANTOS VIDAL	13/09/2021	11/09/2023	14/10/2024
0065417- 36.2014.8.25.0001	EVERTON SANTOS	05/05/2022	22/06/2023	27/05/2024
0038362- 03.2020.8.25.0001	TIAGO SANTOS DA SILVA	11/11/2020	25/02/2022	27/03/2024
0017397- 04.2020.8.25.0001	EVANDRO DE JESUS SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS NASCIMENTO	06/05/2020	11/04/2022	02/09/2024
0056951- 09.2021.8.25.0001	ANGELO DE CASTRO PACHECO	17/01/2022	12/03/2024	02/12/2024
0017941- 55.2021.8.25.0001	JAIME ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, VITOR DOS PASSOS SANTOS	15/07/2021	24/08/2023	07/08/2024
0001601- 76.1997.8.25.0001	MARCOS DOS SANTOS	01/10/1997	10/11/2022	19/08/2024
0003062- 19.2016.8.25.0001	FRANCISCO JOSE FERREIRA DOS SANTOS	10/03/2016	15/12/2021	24/01/2024
0004741- 06.2006.8.25.0001	ROBERTO SANTOS MENEZES	13/11/2006	04/06/2019	07/02/2024
0036207- 32.2017.8.25.0001	ERICK VINICIUS	13/10/2017	17/08/2018	06/03/2024

Nº do Processo	Nome(s) do(s) Réu(s)	Data do Recebimento da Denúncia	Data da Decisão de Pronúncia	Data do Julgamento em Plenário
	BRITO DE SANTANA			
0025051-47.2017.8.25.0001	GLEIDSON NASCIMENTO MATTOS	30/07/2017	17/05/2019	03/04/2024
0014961-09.2019.8.25.0001	CASSIO CLEBER SANTOS DE JESUS	04/04/2019	24/03/2022	31/01/2024
0041880-06.2017.8.25.0001	JOSÉ VINICIUS LIRA SOUZA	20/10/2017	30/08/2019	09/10/2024
0022993-32.2021.8.25.0001	ENDERSON FELIPE OLIVEIRA BORGES DOS SANTOS / JONAS FRANÇA DOS SANTOS FILHO	10/05/2021	09/10/2023	20/06/2024
0063601-43.2019.8.25.0001	ELICIELMO DA CRUZ JUNIOR	28/04/2016	13/12/2018	18/07/2024
0032527-73.2016.8.25.0001	ELIAS DA SILVA SANTANA	27/10/2016	27/01/2020	24/04/2024
0009902-11.2017.8.25.0001	AUGUSTO CESAR SILVA DA CONCEIÇÃO e VALMIR DE SOUZA SANTOS	16/06/2016	01/09/2017	03/06/2024
0065431-20.2014.8.25.0001	KEKIOSBERG DE OLIVEIRA SANTOS	16/01/2014	09/08/2021	10/06/2024
0057408-22.2013.8.25.0001	CLEDSON FRAGA DE LIMA	14/11/2013	05/04/2021	21/02/2024
0052645-07.2015.8.25.0001	JOSE JOALDO RODRIGUES	16/11/2015	25/05/2018	13/05/2024
0052224-75.2019.8.25.0001	ALISSON DOS SANTOS FEITOSA, CRISAYSLAN BARBOSA DOS SANTOS, DENILSON SANTOS SANTANA, FRANCISCO NATHAN DA CONCEIÇÃO SOUZA, JEAN DOUGLAS SANTOS SANTANA, PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS	31/10/2019	19/04/2023	05/11/2024
0039019-47.2017.8.25.0001	GILBERTO MARTINS DOS SANTOS, JOSE	09/10/2017	11/09/2019	04/03/2024

Nº do Processo	Nome(s) do(s) Réu(s)	Data do Recebimento da Denúncia	Data da Decisão de Pronúncia	Data do Julgamento em Plenário
	FERNANDO SANTOS DE ANDRADE			
0057289-61.2013.8.25.0001	RICARDO OLIVEIRA	25/02/2013	14/07/2014	13/08/2024
0004437-02.2009.8.25.0001	EDMILSON DA SILVA RAMOS, EVANILSON DOS SANTOS DANTAS, GILSON DANTAS	04/05/2009	17/06/2011	02/08/2024
0016492-04.2017.8.25.0001	DARIO GABRIEL BRANDÃO DOS SANTOS, DIOGO ANTUNES LOPES DE SOUZA, IGOR GUTENBERG DOS SANTOS JESUS, MAYKON SAMUEL DE LIMA	02/05/2017	14/03/2019	15/07/2024
0046889-46.2017.8.25.0001	ALISSON CLAYTYSON MONTYCURY DE JESUS MACHADO, ELTON CAETANO CELESTINO SANTOS, GLAUDSON MENDES DOS SANTOS JÚNIOR	01/12/2017	08/02/2022	23/09/2024
0046464-53.2016.8.25.0001	ALAN LIMA DOS SANTOS, CARLOS CRISTIANO VICENTE FERREIRA, JANDERSON MARTINS SANTOS, JOHNATA MARTINS REZENDE	10/11/2016	29/11/2019	22/01/2024

**APÊNDICE B: PLANILHA DE APURAÇÃO DOS TEMPOS DE TRAMITAÇÃO
POR FASE PROCESSUAL (EM DIAS)**

Nº do Processo	Nome(s) do(s) Réu(s)	Tempo (Denúncia- Pronúncia)	Tempo (Pronúncia- Julgamento)	Tempo Total de Tramitação
0015926- 45.2023.8.25.0001	EDSON SANTANA SANTOS	222	259	481
0027901- 98.2022.8.25.0001	AILTON ROCHA SANTOS	219	340	559
0060270- 48.2022.8.25.0001	ÍCARO RIBEIRO DA SILVA	283	378	661
0055441- 34.2016.8.25.0001	CLEVERTON SILVA SA	1044	1792	2836
0002437- 78.1999.8.25.0001	MARIA DALILA DOS SANTOS	746	1308	2054
0021939- 65.2020.8.25.0001	LUCAS DOS SANTOS	604	785	1389
0024565- 28.2018.8.25.0001	EUDES TEIXEIRA PIRES	938	1246	2184
0003757- 35.2021.8.25.0053	IURY DOS SANTOS	659	909	1568
0033708- 36.2021.8.25.0001	IKARO MOISES LIMA SANTOS	629	334	963
0042137- 89.2021.8.25.0001	EDIELSON SANTOS VIDAL	728	399	1127
0065417- 36.2014.8.25.0001	EVERTON SANTOS	413	340	753
0038362- 03.2020.8.25.0001	TIAGO SANTOS DA SILVA	471	761	1232
0017397- 04.2020.8.25.0001	EVANDRO DE JESUS SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS NASCIMENTO	705	875	1580
0056951- 09.2021.8.25.0001	ANGELO DE CASTRO PACHECO	785	265	1050
0017941- 55.2021.8.25.0001	JAIME ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, VITOR DOS PASSOS SANTOS	770	349	1119
0001601- 76.1997.8.25.0001	MARCOS DOS SANTOS	1226	648	1874
0003062- 19.2016.8.25.0001	FRANCISCO JOSE FERREIRA DOS SANTOS	569	770	1339
0004741- 06.2006.8.25.0001	ROBERTO SANTOS MENEZES	585	1709	2294
0036207- 32.2017.8.25.0001	ERICK VINYCIUS	308	2028	2336

Nº do Processo	Nome(s) do(s) Réu(s)	Tempo (Denúncia- Pronúncia)	Tempo (Pronúncia- Julgamento)	Tempo Total de Tramitação
	BRITO DE SANTANA			
0025051- 47.2017.8.25.0001	GLEIDSON NASCIMENTO MATTOS	640	1783	2423
0014961- 09.2019.8.25.0001	CASSIO CLEBER SANTOS DE JESUS	1085	678	1763
0041880- 06.2017.8.25.0001	JOSÉ VINICIUS LIRA SOUZA	679	1867	2546
0022993- 32.2021.8.25.0001	ENDERSON FELIPE OLIVEIRA BORGES DOS SANTOS / JONAS FRANÇA DOS SANTOS FILHO	882	255	1137
0063601- 43.2019.8.25.0001	ELICIELMO DA CRUZ JUNIOR	959	2044	3003
0032527- 73.2016.8.25.0001	ELIAS DA SILVA SANTANA	1187	1549	2736
0009902- 11.2017.8.25.0001	AUGUSTO CESAR SILVA DA CONCEIÇÃO e VALMIR DE SOUZA SANTOS	442	2467	2909
0065431- 20.2014.8.25.0001	KEKIOSBERG DE OLIVEIRA SANTOS	1406	1036	2442
0057408- 22.2013.8.25.0001	CLEDSON FRAGA DE LIMA	757	1052	1809
0052645- 07.2015.8.25.0001	JOSE JOALDO RODRIGUES	773	2180	2953
0052224- 75.2019.8.25.0001	ALISSON DOS SANTOS FEITOSA, CRISAYSLAN BARBOSA DOS SANTOS, DENILSON SANTOS SANTANA, FRANCISCO NATHAN DA CONCEIÇÃO SOUZA, JEAN DOUGLAS SANTOS SANTANA, PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS	1266	566	1832
0039019- 47.2017.8.25.0001	GILBERTO MARTINS DOS SANTOS, JOSE	702	1636	2338

Nº do Processo	Nome(s) do(s) Réu(s)	Tempo (Denúncia-Pronúncia)	Tempo (Pronúncia-Julgamento)	Tempo Total de Tramitação
0057289-61.2013.8.25.0001	FERNANDO SANTOS DE ANDRADE RICARDO OLIVEIRA	504	3683	4187
0004437-02.2009.8.25.0001	EDMILSON DA SILVA RAMOS, EVANILSON DOS SANTOS DANTAS, GILSON DANTAS	774	4795	5569
0016492-04.2017.8.25.0001	DARIO GABRIEL BRANDÃO DOS SANTOS, DIOGO ANTUNES LOPES DE SOUZA, IGOR GUTEMBERG DOS SANTOS JESUS, MAYKON SAMUEL DE LIMA	681	1950	2631
0046889-46.2017.8.25.0001	ALISSON CLAYTYSON MONTYCURY DE JESUS MACHADO, ELTON CAETANO CELESTINO SANTOS, GLAUDSON MENDES DOS SANTOS JÚNIOR	1530	958	2488
0046464-53.2016.8.25.0001	ALAN LIMA DOS SANTOS, CARLOS CRISTIANO VICENTE FERREIRA, JANDERSON MARTINS SANTOS, JOHNATA MARTINS REZENDE	1114	1515	2629

APÊNDICE C: DETALHAMENTO PROCESSUAL POR UNIDADE DE ANÁLISE

Nº do Processo	Nº de Réus	Nº de Recursos (pré-julgamento)	Resultado do Julgamento
0015926-45.2023.8.25.0001	1	0	Condenação por homicídio simples.
0027901-98.2022.8.25.0001	1	0	Condenação por homicídio qualificado a 16 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado.
0060270-48.2022.8.25.0001	1	1 RESE + 1 HC (correu em paralelo)	Condenação por homicídio qualificado, ocultação de cadáver e fraude processual, com pena total de 31 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, mais 1 ano, 4 meses e 8 dias de detenção. A defesa apelou da decisão.
0055441-34.2016.8.25.0001	1	1 RESE + 1 HC (correu em paralelo) + 1 Correição Parcial (dias não quantificáveis)	Absolvição
0002437-78.1999.8.25.0001	1	1 RESE	Absolvição
0021939-65.2020.8.25.0001	1	1 RESE	Condenação por homicídio tentado privilegiado e qualificado, com pena de 11 anos, 3 meses e 11 dias de reclusão
0024565-28.2018.8.25.0001	1	1 RESE + 1 HC (correu em paralelo)	Condenação por homicídio tentado privilegiado. A pena inicial foi de 3 anos, 7 meses e 17 dias, depois reduzida em apelação para 3 anos, 3 meses e 17 dias em regime aberto.
0003757-35.2021.8.25.0053	1	1 Desaforamento	Não Julgado
0033708-36.2021.8.25.0001	1	0	Condenação por homicídio qualificado e porte de arma de fogo, com pena de 19 anos de reclusão em regime fechado.
0042137-89.2021.8.25.0001	1	1 RESE + 1 Incidente de Insanidade Mental	Condenado a 35 anos, 1 mês e 3 dias em regime fechado por feminicídio qualificado

Nº do Processo	Nº de Réus	Nº de Recursos (pré-julgamento)	Resultado do Julgamento
		+ 1 HC (correu em paralelo)	
0065417-36.2014.8.25.0001	1	1 HC (correu em paralelo)	O réu foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado por homicídio qualificado.
0038362-03.2020.8.25.0001	1	2 HCs (correu em paralelo)	Condenado por homicídio tentado privilegiado a 3 anos, 5 meses e 12 dias de reclusão em regime aberto. Absolvido das acusações de ameaça e resistência.
0017397-04.2020.8.25.0001	2	2 HCs (correu em paralelo)	O crime foi desclassificado de tentativa de homicídio para lesão corporal grave, com a condenação de ambos os réus neste último crime
0056951-09.2021.8.25.0001	1	1 Incidente de Insanidade Mental	Absolvição.
0017941-55.2021.8.25.0001	2	2 HCs (correu em paralelo)	Absolvição de ambos os réus.
0001601-76.1997.8.25.0001	1	0	Absolvição.
0003062-19.2016.8.25.0001	1	1 RESE	Absolvição.
0004741-06.2006.8.25.0001	1	0	Condenado por homicídio tentado e porte ilegal de arma de fogo a 7 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto.
0036207-32.2017.8.25.0001	1	1 RESE + 1 HC (correu em paralelo)	Absolvição.
0025051-47.2017.8.25.0001	1	1 Apelação	Condenado a 16 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado por homicídio qualificado.
0014961-09.2019.8.25.0001	1	1 Apelação + 1 Incidente de Insanidade Mental	Condenado a 17 anos, 5 meses e 12 dias de reclusão em regime inicial fechado por homicídio qualificado por motivo fútil.
0041880-06.2017.8.25.0001	1	1 Apelação + 1 HC (correu em paralelo)	Absolvido

Nº do Processo	Nº de Réus	Nº de Recursos (pré-julgamento)	Resultado do Julgamento
0022993- 32.2021.8.25.0001	2	0	"ENDERSON FELIPE OLIVEIRA BORGES DOS SANTOS: Condenado a 19 anos e 3 meses de reclusão. JONAS FRANÇA DOS SANTOS FILHO: Condenado a 16 anos, 4 meses e 27 dias de reclusão"
0063601- 43.2019.8.25.0001	1	0	Absolvido
0032527- 73.2016.8.25.0001	1	0	Absolvido
0009902- 11.2017.8.25.0001	2	1 RESE	ABSOLVIÇÃO para ambos os réus
0065431- 20.2014.8.25.0001	1	1 RESE + 1 Incidente de Insanidade Mental + 2 HCs (correu em paralelo)	Condenado a 28 anos de reclusão por duplo homicídio qualificado.
0057408- 22.2013.8.25.0001	1	1 Incidente de Insanidade Mental + 1 HC (correu em paralelo)	Condenado a 14 anos e 3 meses de reclusão por homicídio qualificado.
0052645- 07.2015.8.25.0001	1	1 Apelação	Absolvido
0052224- 75.2019.8.25.0001	6	1 RESE + 5 HCs (correu em paralelo)	Condenados: Alisson dos Santos Feitosa, Paulo Roberto Souza Santos, e Francisco Nathan da Conceição Souza. Impronunciados: Jean Douglas Santos Santana e Denilson Santos Santana. Extinção da punibilidade: Crisayslan Barbosa
0039019- 47.2017.8.25.0001	2	2 HCs (correu em paralelo) + 1 Correição Parcial	Condenados por homicídio qualificado.
0057289- 61.2013.8.25.0001	1	1 RESE + 1 Apelação + 1 Incidente de insanidade mental + 1 HC (correu em paralelo)	Condenado

Nº do Processo	Nº de Réus	Nº de Recursos (pré-julgamento)	Resultado do Julgamento
0004437-02.2009.8.25.0001	3	1 Apelação + 2 HCs (correu em paralelo)	Absolvidos
0016492-04.2017.8.25.0001	4	2 HCs (correu em paralelo)	Igor Gutemberg dos Santos Jesus foi condenado, enquanto Dario Gabriel Brandão dos Santos, Diogo Antunes Lopes de Souza e Maykon Samuel de Lima foram absolvidos.
0046889-46.2017.8.25.0001	3	5 HCs (correu em paralelo)	Condenados
0046464-53.2016.8.25.0001	4	2 HCs (correu em paralelo)	Janderson Martins Santos: Condenado por ocultação de cadáver a 1 ano, 5 meses e 14 dias de reclusão, mais multa. Absolvido de homicídio qualificado. Johnata Martins Rezende: Condenado por homicídio qualificado e ocultação de cadáver a 15 anos e 6 meses de reclusão, mais multa. Carlos Cristiano Vicente Ferreira: Condenado por homicídio qualificado (duas vezes) e ocultação de cadáver a 15 anos de reclusão, mais multa. Alan Lima dos Santos: Condenado por homicídio qualificado (duas vezes) a 16 anos, 10 meses e 4 dias de reclusão. Absolvido de ocultação de cadáver.

APÊNDICE D: MAPEAMENTO E DISCRIMINAÇÃO DAS CAUSAS DE ATRASO PROCESSUAL

Nº do Processo	Tempo Total do Atraso (em dias)	Tempo Total Discriminado do Atraso (em dias)
0015926-45.2023.8.25.0001	147	Dificuldade Citação do réu: 48 dias; Atraso rol de testemunhas pela Defesa: 99 dias.
0027901-98.2022.8.25.0001	108	Ausência justificada da promotora: 30 dias; Entrega no Laudo Pericial: 78 dias;
0060270-48.2022.8.25.0001	88	RESE: 88 dias
0055441-34.2016.8.25.0001	1884	RESE pelo MP: 365 dias; Readequação de Pauta: 1323 dias; COVID-19: 196 dias
0002437-78.1999.8.25.0001	699	RESE: 699 dias
0021939-65.2020.8.25.0001	620	Adiamento da Instrução (Ausência da Promotora): 53 dias Adiamento da Instrução (Testemunha não localizada): 141 dias Recurso em Sentido Estrito: 209 dias Adiamento do Júri (Readequação de Pauta): 217 dias
0024565-28.2018.8.25.0001	971	Necessidade de Carta Precatória (Pará): 100 dias Aguardo de Devolução da Carta Precatória: 119 dias Tramitação do Recurso em Sentido Estrito: 647 dias Readequação de Pauta (Réu Solto): 105
0003757-35.2021.8.25.0053	751	Dificuldade na Localização de Testemunha: 54 dias Aguardo de Perícia Genética (DNA): 203 dias Indisponibilidade da Juíza: 126 dias Desaforamento: 368 dias
0033708-36.2021.8.25.0001	198	Dificuldade em intimar testemunhas: 198 dias
0042137-89.2021.8.25.0001	415	Incidente de Insanidade Mental: 123 dias Recurso em Sentido Estrito: 218 dias Adiamento por Falha Processual: 74 dias
0065417-36.2014.8.25.0001	245	Redesignações de audiências: 245 dias
0038362-03.2020.8.25.0001	121	Readequação de pauta (réus presos): 121 dias
0017397-04.2020.8.25.0001	761	Dificuldade na Localização de Testemunhas (Instrução): 246 dias Recurso em Sentido Estrito: 158 dias Indisponibilidade do Promotor: 154 dias Priorização de Casos com Réus Presos: 203 dias
0056951-09.2021.8.25.0001	276	Ausência do Ministério Público: 89 dias Dificuldade na Localização de Testemunhas (Total de 2 adiamentos): 120 dias Incidente de Insanidade Mental (Suspensão): 67 dias
0017941-55.2021.8.25.0001	360	Aditamento da Denúncia: 42; Redesignações: 64; Cancelamento e Remarcação do Júri: 254
0001601-76.1997.8.25.0001	1084	Dificuldade na Localização de Testemunhas: 201 dias COVID-19: 99 dias Readequação de Pauta: 741 dias Pedido da Defensoria Pública: 43 dias
0003062-19.2016.8.25.0001	588	Réu Foragido: 1537 dias; RESE: 175 dias; Redesignações: 413 dias;
0004741-06.2006.8.25.0001	2000	Réu Foragido: 4001 dias; Readequação pela Nova Lei do Júri: 217 dias;

Nº do Processo	Tempo Total do Atraso (em dias)	Tempo Total Discriminado do Atraso (em dias)
		Indisponibilidade do MP: 224 dias; Logística do Réu Preso em Outro Estado: 291 dias; COVID-19: 307 dias; Redesignações Finais: 961 dias;
0036207-32.2017.8.25.0001	1636	Redesignações: 1234; COVID-19: 215; RESE: 187.
0025051-47.2017.8.25.0001	1646	Redesignações: 712 dias. COVID-19: 294 dias. Apelação contra a Impronúncia: 149 dias. Réu Foragido (Processo Suspenso): 16 dias. Adiamentos por ausências justificadas: 491 dias.
0014961-09.2019.8.25.0001	761	Apelação Contra a Decisão de Desclassificação: 222 dias. Não localização/Oitiva de Testemunha: 172 dias no total. Impossibilidade de Comparecimento da Promotora: 125 dias. Readequação de Pauta: 35 dias. Incidente de Insanidade Mental: 207 dias.
0041880-06.2017.8.25.0001	1543	Apelação s/ Primeiro Julgamento: 173 dias Não localização de testemunha: 308 dias Impossibilidade de comparecimento da promotora: 320 dias Readequação de pauta: 469 dias COVID-19: 273 dias
0022993-32.2021.8.25.0001	466	Dificuldade em localizar testemunhas: 431 dias Adiamento a pedido do assistente de acusação: 35 dias
0063601-43.2019.8.25.0001	1205	COVID-19: 351 dias readequação de pauta: 537 dias Impossibilidade de comparecimento do DP: 317 dias
0032527-73.2016.8.25.0001	1533	COVID-19: 406 dias Readequação de Pauta: 394 Indisponibilidade do Promotor: 76 dias Dificuldade localização e intimação de testemunhas: 657 dias
0009902-11.2017.8.25.0001	1943	Dificuldade na localização de testemunhas: 654 dias Readequação de pauta: 201 dias Recurso em Sentido Estrito (RESE): 262 dias Adiamento pelas próprias partes: 217 dias Pandemia de COVID-19: 609 dias
0065431-20.2014.8.25.0001	791	Réu foragido: 1.356 dias Incidente de insanidade mental: 214 dias RESE: 368 dias COVID-19: 209 dias
0057408-22.2013.8.25.0001	692	Réu Foragido: 1.942 dias; Incidente de Insanidade Mental: 210 dias; Cancelamentos do Júri: 404 dias; COVID-19: 78 dias
0052645-07.2015.8.25.0001	998	Réu Foragido: 148 dias Apelação: 382 dias; Adiamento pela Defesa: 616 dias;
0052224-75.2019.8.25.0001	822	COVID-19: 92 dias; Dificuldade em Localizar Testemunhas: 378 dias; RESE: 352 dias;
0039019-47.2017.8.25.0001	1446	Intimação de Testemunha: 357 dias; COVID-19: 311 dias;

Nº do Processo	Tempo Total do Atraso (em dias)	Tempo Total Discriminado do Atraso (em dias)
		Readequações de Pauta: 285 dias; Diligências e Pedidos das Partes: 173 dias; Questões de Segurança em Plenário: 308 dias Correção Parcial: 12 dias
0057289-61.2013.8.25.0001	3340	RESE e Apelação (Misto): 999 dias; Incidente de Insanidade Mental: 1317; Internação do Réu: 192 dias; Renúncia de Advogados: 140 dias Pedido da DP: 236 dias; Readequação de Pauta: 418 dias; Dificuldade com Testemunhas: 38 dias;
0004437-02.2009.8.25.0001	2706	Apelação: 1412 dias. Readequação de Pauta: 562 dias. Conflito de Defesas: 308 dias. Pandemia de COVID-19: 230 dias. Falha em Intimação: 194 dias.
0016492-04.2017.8.25.0001	1387	Atraso em Laudo Pericial e Questões Processuais: 231 COVID-19 (Total de 2 adiamentos): 672 Falecimento de Testemunha: 280 Readequação de Pauta: 204
0046889-46.2017.8.25.0001	860	Dificuldade na Localização de Testemunhas (Total) - 186 dias Readequação de Pauta - 65 dias Pedido da Defensoria Pública (Total) - 217 dias Pedido do Ministério Público / Atraso em Laudos (Total) - 392 dias
0046464-53.2016.8.25.0001	1244	Dificuldade na Localização de Testemunhas: 374 dias Readequação de Pauta: 187 dias Impedimento da Defensoria Pública: 286 dias Impedimento do Advogado: 70 dias COVID-19: 98 dias Dissolução do Conselho de Sentença: 126 dias Ausência Injustificada de Advogado: 103 dias

APÊNDICE E: CATEGORIZAÇÃO DAS CAUSAS DE DEMORA E OS PROCESSOS ENVOLVIDOS

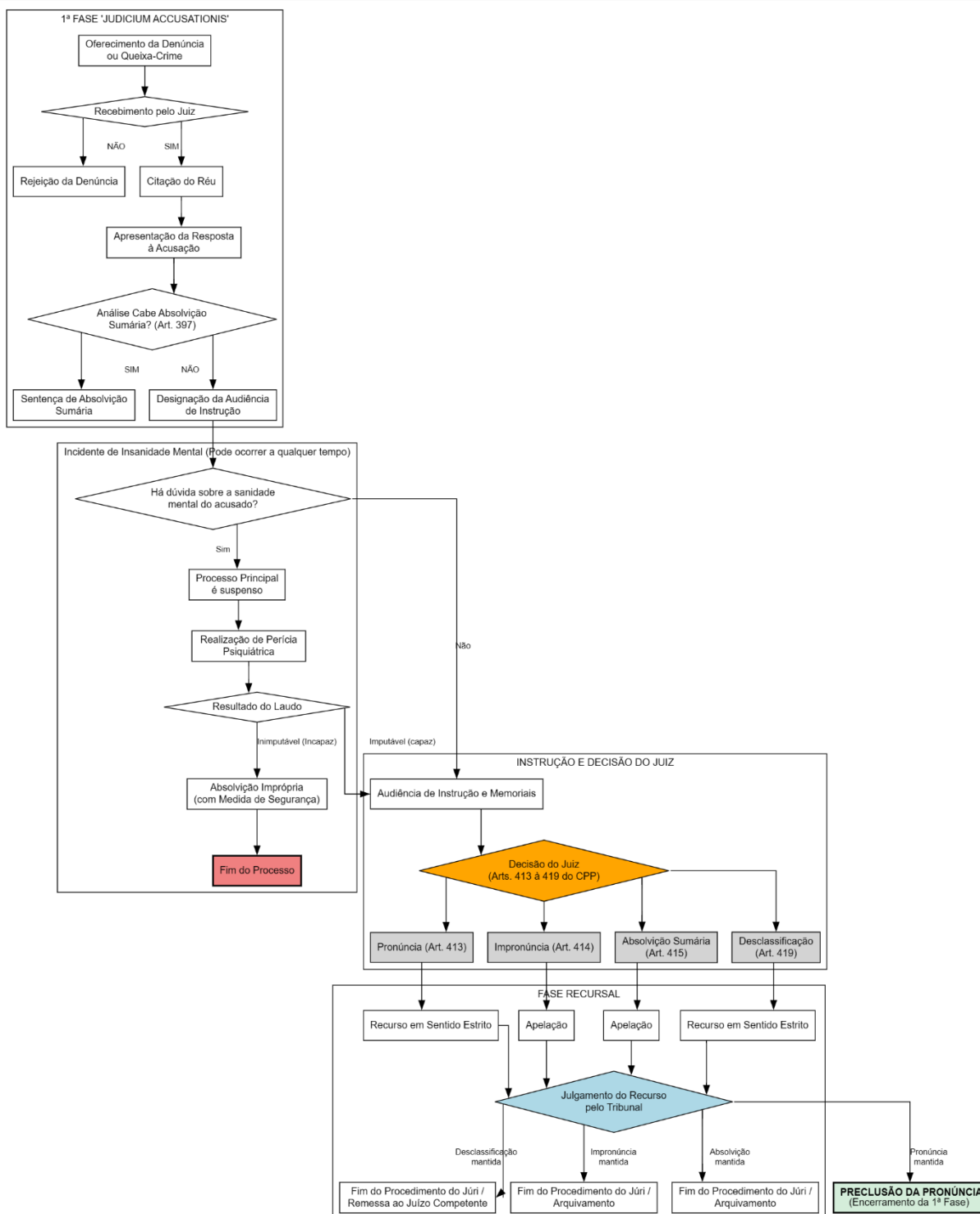
Causa do Atraso	Processos Envolvidos
Readequação de Pauta	0055441-34.2016.8.25.0001; 0021939-65.2020.8.25.0001; 0024565-28.2018.8.25.0001; 0065417-36.2014.8.25.0001; 0038362-03.2020.8.25.0001; 0017397-04.2020.8.25.0001; 0017941-55.2021.8.25.0001; 0001601-76.1997.8.25.0001; 0003062-19.2016.8.25.0001; 0004741-06.2006.8.25.0001; 0036207-32.2017.8.25.0001; 0025051-47.2017.8.25.0001; 0014961-09.2019.8.25.0001; 0041880-06.2017.8.25.0001; 0063601-43.2019.8.25.0001; 0032527-73.2016.8.25.0001; 0009902-11.2017.8.25.0001; 0039019-47.2017.8.25.0001; 0057289-61.2013.8.25.0001; 0004437-02.2009.8.25.0001; 0016492-04.2017.8.25.0001; 0046889-46.2017.8.25.0001; 0046464-53.2016.8.25.0001
Questões com Testemunhas	0021939-65.2020.8.25.0001; 0003757-35.2021.8.25.0053; 0033708-36.2021.8.25.0001; 0017397-04.2020.8.25.0001; 0056951-09.2021.8.25.0001; 0001601-76.1997.8.25.0001; 0014961-09.2019.8.25.0001; 0041880-06.2017.8.25.0001; 0022993-32.2021.8.25.0001; 0032527-73.2016.8.25.0001; 0009902-11.2017.8.25.0001; 0052224-75.2019.8.25.0001; 0039019-47.2017.8.25.0001; 0057289-61.2013.8.25.0001; 0016492-04.2017.8.25.0001; 0046889-46.2017.8.25.0001; 0046464-53.2016.8.25.0001
Pandemia (COVID-19)	0055441-34.2016.8.25.0001; 0001601-76.1997.8.25.0001; 0004741-06.2006.8.25.0001; 0025051-47.2017.8.25.0001; 0041880-06.2017.8.25.0001; 0063601-43.2019.8.25.0001; 0032527-73.2016.8.25.0001; 0009902-11.2017.8.25.0001; 0065431-20.2014.8.25.0001; 0057408-22.2013.8.25.0001; 0052224-75.2019.8.25.0001; 0039019-47.2017.8.25.0001; 0004437-02.2009.8.25.0001; 0016492-04.2017.8.25.0001; 0046464-53.2016.8.25.0001; 0036207-32.2017.8.25.0001
Recursos (RESE)	0060270-48.2022.8.25.0001; 0055441-34.2016.8.25.0001; 0002437-78.1999.8.25.0001; 0021939-65.2020.8.25.0001; 0024565-28.2018.8.25.0001; 0042137-89.2021.8.25.0001; 0017397-04.2020.8.25.0001; 0003062-19.2016.8.25.0001; 0036207-32.2017.8.25.0001; 0009902-11.2017.8.25.0001; 0065431-20.2014.8.25.0001; 0052224-75.2019.8.25.0001;
Atos Atribuídos à Defesa	0015926-45.2023.8.25.0001; 0001601-76.1997.8.25.0001; 0057289-61.2013.8.25.0001; 0046889-46.2017.8.25.0001; 0046889-46.2017.8.25.0001; 0004437-02.2009.8.25.0001; 0046464-53.2016.8.25.0001;
Apelação	0025051-47.2017.8.25.0001; 0014961-09.2019.8.25.0001; 0041880-06.2017.8.25.0001; 0052645-07.2015.8.25.0001; 0004437-02.2009.8.25.0001;
Incidente de Insanidade Mental	0042137-89.2021.8.25.0001; 0056951-09.2021.8.25.0001; 0014961-09.2019.8.25.0001; 0065431-20.2014.8.25.0001; 0057408-22.2013.8.25.0001; 0057289-61.2013.8.25.0001;
Atos Atribuídos à Acusação (MP)	0027901-98.2022.8.25.0001; 0021939-65.2020.8.25.0001; 0017397-04.2020.8.25.0001; 0056951-09.2021.8.25.0001; 0017941-55.2021.8.25.0001; 0004741-06.2006.8.25.0001; 0014961-09.2019.8.25.0001; 0041880-06.2017.8.25.0001; 0022993-32.2021.8.25.0001; 0032527-73.2016.8.25.0001; 0046889-46.2017.8.25.0001

Causa do Atraso	Processos Envolvidos
Recursos Mistos (RESE + Apelação)	0057289-61.2013.8.25.0001
Causas Gerais ou Pedidos Conjuntos	0025051-47.2017.8.25.0001; 0009902-11.2017.8.25.0001 ; 0039019- 47.2017.8.25.0001
Questões Processuais, Burocráticas e Logísticas	0015926-45.2023.8.25.0001; 0024565-28.2018.8.25.0001; 0004741- 06.2006.8.25.0001;
Atos Atribuídos ao Poder Judiciário e Falhas Processuais	0003757-35.2021.8.25.0053; 0042137-89.2021.8.25.0001; 0004437- 02.2009.8.25.0001; 0017941-55.2021.8.25.0001; 0004437- 02.2009.8.25.0001
Fatores Relacionados às Partes (Réu e Testemunhas)	0057289-61.2013.8.25.0001; 0057408-22.2013.8.25.0001
Atrasos por Perícias e Laudos Técnicos	0027901-98.2022.8.25.0001; 0003757-35.2021.8.25.0053; 0016492- 04.2017.8.25.0001
Desaforamento	0003757-35.2021.8.25.0053;
Questões de Segurança em Plenário	0039019-47.2017.8.25.0001;
Correição Parcial	0039019-47.2017.8.25.0001;

**APÊNDICE F: IDENTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS EXCLUÍDOS DA ANÁLISE
DOCUMENTAL POR SIGILO DE JUSTIÇA**

Nº do Processo	Nome(s) do(s) Réu(s)	Data do Recebimento da Denúncia	Data da Decisão de Pronúncia	Data do Julgamento em Plenário
0028783- 65.2019.8.25.0001	E.D.S.	-	-	04/09/2024
0043085- 65.2020.8.25.0001	G.F.L.D.S.	-	-	10/04/2024
0028375- 06.2021.8.25.0001	I.H.N.M.D.A.	-	-	25/03/2024
0026061- 87.2021.8.25.0001	L.D.D.S.S.	-	-	04/12/2024
0057300- 90.2013.8.25.0001	J.S.S.	-	-	16/06/2025
0022378- 13.2019.8.25.0001	C.C.S.S.	-	-	25/11/2024
0000153- 96.2019.8.25.0001	A.M.D.S.J.; D.O.D.S.; J.A.D.M.	-	-	18/04/2024
0035921- 78.2022.8.25.0001	D.D.S.; J.D.S; M.L.S.	-	-	30/09/2024
0036571- 96.2020.8.25.0001	N.B.S.O.	-	-	16/10/2024
0009025- 37.2018.8.25.0001	C.S.D.S.	-	-	09/10/2024

APÊNDICE G: FLUXOGRAMA DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI



APÊNDICE H: FLUXOGRAMA DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

